



PROCESSO N.º 123/08

PROTOCOLO N.º 9.726.172-5/07

PARECER N.º 282/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CERRADO DAS CINZAS - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 244/08, de 23 de janeiro de 2008, pedido de prorrogação de prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Cerrado das Cinzas – Ensino Fundamental e Ensino Médio, Município de Arapoti, jurisdicionado ao NRE de Wenceslau Braz, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2277/03 – SEED (fls. 06) criou e autorizou o funcionamento da Escola Estadual Cerrado das Cinzas – Ensino Fundamental para a oferta do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), situada à Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, do Município de Arapoti, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 1 (um) ano com implantação simultânea, a partir de 2003.

O estabelecimento de ensino se encontra relacionado nos anexos da Deliberação n.º 11/05-CEE/PR.

A Resolução n.º 18/06 (fls. 78) prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da referida escola, por 1 (um) ano a partir do início do ano letivo de 2006.

A Resolução n.º 116/06 – SEED (fls.128) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2006, passando a denominar-se Colégio Estadual Cerrado das Cinzas – Ensino Fundamental e Médio.



PROCESSO N.º 123/08

Ressalte-se que conforme Deliberação nº 09/05 – CEE/PR, que altera o art. 33 da Deliberação nº 4/99-CEE/PR:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º **A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez**, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE (sem grifo no original).

§ 2º Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Pela normatização exposta, entende-se que a instituição de ensino deveria ter protocolado pedido de reconhecimento para o ensino Fundamental não cabendo, nesse caso específico, prorrogação do prazo de autorização para funcionamento. Portanto, aduz-se do pedido da interessada, que **se trata de pedido em caráter de exceção.**

2 – Corpo Docente

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Shirley Gonçalves	*Artes	Letras: Port/Inglês
Solange Canuto	Ciências	Ciências
Junior César de Anhaia	Educação Física	Educação Física
João Solto Filho	Ensino Religioso	Letras
Juliana do Nascimento	*Geografia	Letras
Marli Markus Ceregatti	* Geografia	História
Valdomiro Zolondek	História	História
Ângela Honorato Gomes de Oliveira	Língua Portuguesa	Letras: Port. e respectivas Literaturas
João Solto Filho	Língua Portuguesa Inglês	Letras: Port. Inglês e respectivas Literaturas
Marcília Laurita Stadler	Matemática	Matemática

* Comprovar habilitação específica.



PROCESSO N.º 123/08

3 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 88/07 do NRE Wenceslau Braz, após averiguar em processo formal *in loco* as condições necessárias para o regular funcionamento do Ensino Fundamental no estabelecimento de ensino, foi favorável à sua prorrogação do prazo de autorização para funcionamento. O Parecer n.º 35/08 - CEF/SEED (fls. 125) ratifica o Parecer do NRE.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), autorizado a funcionar pela Resolução n.º 2277/03, porém, não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, este Relator é favorável, em caráter excepcional, à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente.

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), até o final do ano de 2008, do Colégio Estadual Cerrado das Cinzas – Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE tomarem as providências cabíveis no que se refere à nomeação de professores com habilitação específica para as disciplinas de Artes e Geografia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do Ensino Fundamental.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE/PR.



PROCESSO N.º 123/08

Cabe à SEED credenciar um estabelecimento de ensino para a expedição de certificados escolares.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008